



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000429/2004-77
Recurso nº 158.020 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.227 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente IRMÃOS BOSSATO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR A LEGALMENTE PERMITIDA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discussão acerca de exclusão do SIMPLES com base no artigo 9º, II da Lei 9.317/96, uma vez que a receita bruta do ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

2. Descabimento nesta via de discussão de matéria constitucional

3. Recorrente encontra-se obstada de exercer a opção e exercício pelo SIMPLES, em razão de sua receita bruta ter ultrapassado o limite legal para as Empresas que fazem parte do SIMPLES.

4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata o presente processo sobre pedido de cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 518.572, datado de 02 de agosto de 2004, com efeito, a partir de 01.01.2002, em face da receita bruta declarada no ano de 2001 ter ultrapassado o limite legal, de acordo com o inciso 11 do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.779/99, fl 26.

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação, protocolada na data de 27.09.2004, fls 01 a 06, na qual alegou que havia consciência de ter ultrapassado o limite, mas que foi apenas no ano de 2001, no valor de R\$ 23.000,00, embora tenha emitido a Nota Fiscal, ainda não tenha recebido. E que para considerar ultrapassado o limite, se fazia necessário, o efetivo recebimento do valor ultrapassado, que não bastava emitir a Nota Fiscal.

Aduziu, ainda, que os dispositivos legais a que está submetida a impugnante, ora Recorrente, prescreve que a receita bruta, no caso em tela, o valor que ultrapassou não fazia parte da receita bruta efetivamente recebida, daí que a requerente não devesse ser excluída, sem que tivesse oportunidade de oferecer sua defesa. Argumentou, também, que a presunção da Autoridade Fiscal sem o esclarecimento devido antes de decretar o Ato Declaratório caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, vez que a empresa sofreu prejuízo, até porque recolheu impostos indevidamente de valores não recebidos.

Indagou, por último, que o lançamento de exclusão do Simples embasou-se única e exclusivamente em presunção não pode ser considerada de interesse público relevante, capaz de ensejar procedimento precipitado.

Às fls 32, a DRJ indeferiu o pedido formulado na Impugnação apresentada.

Interposto Recurso Voluntário às fls 36/40, no qual a Recorrente argumentou que o fisco não pode promover o desenquadramento do SIMPLES baseado em faturamento, pois o Livro Caixa é que define o que é receita bruta, sob pena de criar tributos por meio de analogia, ofendendo o princípio da legalidade tributária. Renovaram-se, ainda, os argumentos apresentados na Impugnação.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca de exclusão do SIMPLES com base no artigo 9º, II da Lei 9.317/96, uma vez que a receita bruta do ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

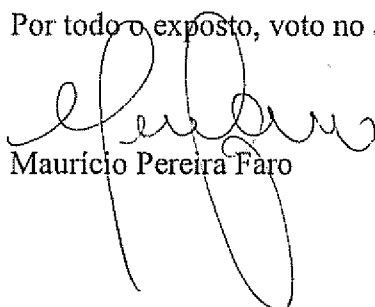
Não obstante a irresignação apresentada pela Recorrente, infere-se que a própria não apresentou provas suficientes para comprovar que não ultrapassou o limite imposto pela legislação à época do Ato Declaratório de fls. 26.

Não assiste razão à Recorrente quanto ao argumento de que teve sua defesa cerceada, uma vez que a mesma utilizou perfeitamente as vias regulamentadas pelo Decreto 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, na medida em que apresentou sua Impugnação no prazo legal, bem como o presente Recurso Voluntário.

Outrossim, a Recorrente alega que houve ofensa ao princípio da legalidade tributária. Ora, não cabe a esta via discussão de matéria constitucional.

Neste sentido, conclui-se que a Recorrente encontra-se obstada de exercer a opção e exercício pelo SIMPLES, em razão de sua receita bruta ter ultrapassado o limite legal para as Empresas que fazem parte do SIMPLES.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.



Maurício Pereira Faro